

ISSN 2526-0774

Vol. IV
Jan - Dez 2020



Recebido: 28.10.2019

Aceito: 17.12.2019

Publicado: 30.01.2020

¹ Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
Curitiba, Paraná - Brasil.

AS TRANSNACIONAIS E A AMPLIAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

TRANSNATIONALS AND THE EXTENSION OF THE
INTERNATIONAL LEGAL PERSONALITY STATUS

*Angelina Colaci Tavares Moreira*¹

Resumo

A expansão da atuação das empresas transnacionais transformou o cenário internacional. Empresas passaram a exercer o domínio além das fronteiras dos países onde se encontram sediadas, tornando-se fortes agentes da economia. O objetivo da pesquisa é buscar uma solução para as constantes violações de direitos humanos cometidas pelas transnacionais. A metodologia utilizada foi o método hipotético-dedutivo e análise bibliográfica. Constatou-se que no cenário atual vislumbra-se que os Estados já não são os únicos a violar os direitos do homem, nem os únicos que deveriam ser responsáveis por promover seu respeito e proteção. Desta forma, torna-se imprescindível a busca pelo fortalecimento dos mecanismos de proteção e de responsabilização das transnacionais pelas violações que as estas vierem a cometer.

Palavras-chave

Direitos Humanos. Direito Internacional. Transnacionais.
Responsabilização.

Abstract

The expansion of the performance of transnational companies has transformed the international scenario. Companies began to dominate beyond the borders of the countries in which they are based, becoming strong agents of the economy. The aim of the research is to find a solution to the constant human rights violations committed by transnational corporations. The methodology used was the hypothetical-deductive method and bibliographical analysis. It has been found that in the current scenario it is clear that states are no longer the only ones violating human rights, nor the only ones that should be responsible for promoting their respect and protection. Thus, it is essential to seek to strengthen the mechanisms of protection and accountability of transnationals for violations that they may commit.

Keywords

Human Rights. International Law. Transnational. Accountability.

1. INTRODUÇÃO

Uma das características da sociedade global é o constante crescimento da transnacionalização da atividade econômica, fenômeno que é representado pela abertura de filiais no exterior, controle e aquisição de sociedades empresárias originárias de outros Estados por meio do sistema acionário, formação de grupos econômicos, incorporações empresariais, contratação de fornecedores e mão de obra em zonas que apresentem menores custos trabalhistas e legais. Enfim, ocorreu a descentralização das empresas e sua difusão de forma global.

Tendo em vista a difusão das empresas transnacionais, em decorrência da globalização, o Estado em que uma empresa foi constituída ou que esteja legal ou fisicamente estabelecida, passa a ter um papel secundário quanto a regulamentação das suas atividades empresariais.

Desta forma, passou-se a ser tema recorrente da agenda internacional a discussão acerca da relação entre empresas e direitos humanos, uma vez que se reconheceu que algumas das atividades empresariais desenvolvidas por estas empresas causam prejuízos à sociedade e, principalmente, a determinados grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade (SCABIN; CRUZ; HOJAI, 2016, p.163).

É possível constatar que a globalização aumentou o poderio das empresas, que passaram a interferir não apenas em seus países de origem, mas em toda a política e economia mundial. Essa interferência é sentida principalmente nos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento, que perdem uma grande parcela de seu poder de mando e soberania interna, na medida em que são forçados a abrir seus mercados, sendo dominados pelas forças externas e pelas recorrentes pressões das transnacionais.

Assim sendo, por meio do fenômeno da globalização foi possível vislumbrar a grande desproporcionalidade entre o poder das empresas, em especial das multinacionais, e a sua responsabilidade limitada ou até mesmo inexistente em casos de violações de direitos humanos (CAMPOS, 2012, p. 26).

A influência exercida por estas empresas alcança decisões de governos, nas políticas públicas adotadas e até mesmo na flexibilização de normas internas. O Estado passa a ser refém das transnacionais, tendo sua soberania enfraquecida.

Esta nova fase da ordem mundial começou a ser observada desde a década de 70 pela Organização das Nações Unidas, que zela pela harmonização entre as relações dos países desenvolvidos e os subdesenvolvidos - de forma que as políticas existentes sejam superadas na busca de uma sociedade global mais equitativa - e pelos direitos dos indivíduos que a compõem. No âmbito das Nações Unidas, começou-se a buscar uma normatização que conseguisse vincular as empresas. Contudo, a criação de normativas internacionais é alvo de enormes resistências, sendo contraposto por projetos exclusivamente voluntaristas, compatíveis com a dinâmica da responsabilidade social empresarial que apenas permite que as próprias empresas possam realizar avaliações e negociações de direitos básicos dos afetados pelas violações de direitos humanos (FACHIN, 2016, p. 25).

Um dos grandes problemas enfrentados diante desta nova conjuntura é o fato de as grandes corporações multinacionais possuírem interesses que não convergem com esta ideia de equidade buscada pelos organismos internacionais, sob o fundamento de que estas políticas limitam seu desenvolvimento e prejudicam sua posição dentro do mercado global.

Desta forma, o fenômeno da globalização é responsável por gerar um quadro que facilita a exploração econômica por meio de empresas transnacionais de Estados que possuem uma estrutura jurídica, social e política deficitária (RUGGIE, 2011, p. 81). O fracionamento das atividades desenvolvidas por estas corporações acaba por dificultar a responsabilização das empresas diretamente beneficiadas. Além disso, o maior problema que estas sociedades estão enfrentando é o fato de que essas empresas lucram com violações de direitos humanos.

Passou-se desta forma a ser discutido o papel das empresas perante a sociedade, buscando que estas adotem condutas voluntárias ou até mesmo forçadas no âmbito internacional, para que não haja violação aos Direitos Humanos nas atividades desenvolvidas por elas.

Primeiramente, a solução que se pensava para conseguir com que estas empresas alinhassem o desempenho de suas atividades com a proteção aos direitos humanos apontava para a criação de tratados internacionais e a criação de um código de conduta para as transnacionais que visasse a criação de deveres jurídicos que fossem capazes de vincular, de alguma forma, as atividades desenvolvidas pelas empresas transnacionais em relação aos direitos humanos.

O trabalho parte da hipótese de que apesar dos grandes avanços alcançados por meio das discussões relacionadas às violações de direitos humanos por empresas dentro da comunidade internacional, ainda existem entraves para a responsabilização destas companhias, uma vez que não é possível existir sanções em caso de violações de direitos humanos por estas empresas tendo em vista que elas não são reconhecidas como sujeito de direito internacional.

Sendo assim, é possível compreender que mesmo já existindo princípios norteadores para o desenvolvimento das atividades das multinacionais, as empresas continuam a proceder com as violações aos direitos humanos.

Pelo exposto, o presente estudo se desenvolverá com a análise da possibilidade de tornar as transnacionais responsáveis pelas violações que vierem a cometer.

A metodologia empregada foi a pesquisa exploratória em doutrina e jurisprudência, utilizando-se o método hipotético-dedutivo e de análise bibliográfica, para, a partir do estudo das premissas do direito internacional e dos direitos humanos, extrair a responsabilidade das empresas transnacionais.

2. CENÁRIO ATUAL E A INEFICÁCIA DA TENTATIVA DE CRIAÇÃO DE UM TRATADO NO PRESENTE CENÁRIO

No cenário econômico atual, o desenvolvimento das atividades empresariais ocorre por meio da terceirização e fracionamento das cadeias de produção. Deste modo, a atividade desenvolvida por estas empresas desenvolve-se a partir de contratos empresariais que formam um tipo de rede ou coligação entre as companhias, sem existir um interesse social específico ou a formação de uma organização societária única (DINIZ, 2016, p. 100).

Esta fragmentação torna a atividade empresária mais complexa e, conseqüentemente, as corporações passam a ter mais liberdade para flexibilizar seus acordos e atuações, potencializando o poder de manobra e facilitando o crescimento de violações de direitos humanos ao longo da cadeia produtiva, aumentando a potencialidade danosa de suas ações (TEXEIRA, 2018, p. 14).

Desta forma, por muitas vezes ao tentar enfrentar casos de violações de direitos humanos cometidos por grandes empresas, as vítimas não conseguem ter acesso aos remédios judiciais e não judiciais ou estes são ineficazes.

Sendo assim, na maioria dos casos, os recursos disponíveis na legislação interna dos Estados não conseguem alcançar as empresas transnacionais, ou há a improcedência das reivindicações pleiteadas, ou ainda, quando procedentes a decisão, não geram uma reparação adequada aos danos sofridos, isto porque os Estados possuem regimes jurídicos fragmentados e incompletos, porque há falta de desenvolvimento legal, ou há níveis altos de burocratização e legalismo, complexidades

estruturais, problemas de acesso às vias de defesa, formando um sistema falho e ineficaz, tornando-se raro a responsabilização destas empresas em cumprir as sanções previstas nas leis domésticas.

Além disso, a maioria das violações ocorrem em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, onde muitas vezes o Estado é mais fraco do que as transnacionais que exercem suas atividades econômicas em seu território, ficando à mercê de seus mandos e desmandos.

Os desrespeitos com os direitos humanos pelas corporações ao longo de suas cadeias de produção tornaram-se uma questão de justiça no nível internacional. Ocorre que as consequências jurídicas destinadas às referidas violações ainda são incertas, e as repercussões, inconclusivas, enfrentando uma série de desafios jurídico-dogmáticos, isto porque não se sabe ao certo a legalidade dos deveres existentes que são acobertados pela limitação às responsabilidades das empresas (TEIXEIRA, 2018, p. 15).

Diversas iniciativas já foram tomadas pela ONU, na tentativa de regulamentar as obrigações corporativas a respeito da promulgação e respeito dos direitos humanos, através do Código de Conduta, do Pacto Global, das Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e de outras empresas com relação aos Direitos Humanos e por fim, dos Princípios Orientadores de John Ruggie.

O início dos debates sobre a responsabilização das empresas iniciou-se por meio do Código de conduta da ONU, estabelecido entre as décadas de 70 e 80, originado após ocorrerem denúncias de atividades de grandes corporações e na falta de recursos capazes de possibilitar que estas empresas sofressem sanções no âmbito interno dos países, tendo como exemplo as empresas americanas que investiram na África do Sul durante o Apartheid (TEIXEIRA, 2018, p. 20). Este movimento inicial tinha como objetivo diluir os impactos negativos que grandes empresas poderiam ocasionar em razão de violações aos direitos humanos.

A partir deste cenário, em 1974 foi criada a Comissão das Sociedades Transnacionais pelo Conselho Econômico e Social, cuja principal missão seria elaborar um código de conduta para as corporações, que pudesse estipular padrões de conduta e princípios sobre suas atividades desempenhadas e sua relação com os países que a sediavam.

A última versão do código ficou pronta em 1990 (UN DOC. E/1990/94), contudo, ele nunca foi aprovado em razão da falta de consenso e de pontos extremamente polêmicos, como a jurisdição de solução de controvérsias (TEIXEIRA, 2018, p. 22).

Com o projeto encerrado em 1992, a Organização das Nações Unidas voltou-se novamente à criação de uma *soft law* que abrangesse a responsabilidade das empresas por violações a direitos humanos, e por meio do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, começou-se a discutir a criação de um Pacto Global.

O projeto é um acordo político, com linguagem vaga e sem a existência de mecanismos que pudessem monitorar e controlar as empresas que a ele aderissem, contendo 10 princípios¹. Seu

¹ Os princípios lançados em 2000 foram: Human rights (1) Business should support and respect the protection of internationally proclaimed human rights; (2) make sure that they are not complicit in human rights abuse; Labour standards (3) Business should uphold the freedom of association and the effective recognition of the right to collective bargaining; (4) the elimination of all forms of forced and compulsory labour; (5) the effective abolition of child labour; (6) eliminate discrimination in respect of employment and occupation; Environment (7) Business should support a precautionary approach to environmental challenges; (8) undertake initiatives to promote greater environmental responsibility; (9) encourage the development and diffusion of environmentally friendly technologies; Anti-Corruption (10) business should work against corruption in all its forms, including extortion and bribery (UN, 2000).

caráter voluntário pode ter relação com o grande número de adesões. Os princípios possuem como propósito estimular as multinacionais a respeitarem os direitos humanos e a evitarem serem complacentes com casos de violações destes direitos (UN GLOBAL COMPACT, 2003, p. 17).

O Pacto deve ser visto como a fonte de divulgação dos conceitos que iriam servir como base para estabelecer as responsabilidades das corporações, além de trazer a noção de que além de respeitar os direitos fundamentais, as empresas não poderiam se beneficiar com as violações existentes dentro da sua área de influência.

Em agosto de 2003 foi aprovado o documento chamado Normas sobre Responsabilidade das Corporações Transnacionais e outras Empresas, pela Subcomissão de Direitos Humanos da ONU, com 23 parágrafos que trazem uma gama de obrigações e mecanismos de aplicação dos mesmos. Pela primeira vez, foi apresentado um documento que possuía uma forma de cobrança do seu conteúdo, prevendo procedimentos de implementação a serem incorporados nos códigos de conduta das empresas (UNITED NATIONS, 2003, p. 15), uma vez que elas estariam sujeitas a monitoramentos periódicos (UNITED NATIONS, 2003, p. 16).

Após a falha das normas, que não foram aprovadas pelo conselho, tendo em vista seu caráter obrigacional, que fez com que a iniciativa fosse abandonada em 2005, o Secretário-Geral nomeou John Ruggie para elaborar recomendações sobre a temática, publicando em 2008 o quadro “Proteger, Respeitar e Remediar”². Este quadro foi a base para o desenvolvimento de um conjunto de princípios, apresentados e aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 2011, sob o nome de Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos (UN, 2011). São 31 princípios responsáveis pela implementação dos direitos humanos pelos Estados aderentes, contudo, suas ações ainda possuem o caráter voluntário e filantrópico.

Assim, em 2011 a ONU aprovou o “Guiding Principles on Business and Human Rights” trazendo de forma sistemática os princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos³, que buscavam de forma estrutural trazer parâmetros de proteção e respeito salvaguardados pelas Nações Unidas.

Mesmo após a aprovação dos princípios, ainda se descobre o franco desrespeito aos direitos humanos por grandes empresas, como exemplo, em 2016 foi noticiado pela Anistia internacional e a African Resources Watch uma reportagem fruto de seus relatórios desenvolvidos em campo na República Democrática do Congo, concluindo que Apple, Samsung e Sony continuam a adquirir baterias das três maiores fabricantes de componentes de baterias da China e da Coreia do Sul. Estas empresas, por sua vez, adquirem o cobalto (principal componente presente na fabricação de baterias) da empresa Chinesa Zhejiang Huayou Cobalt Ltda., que compra o minério da empresa Congo Dongfang Mining, detentora dos melhores preços do mercado. O relatório aponta os motivos pelos quais a empresa congolosa consegue manter preços tão competitivos, quais seja, a exploração do minério com uso do trabalho infantil e de exploração brutal de seus empregados.

² O tripé é baseado em três pilares: (1) o dever dos Estados de proteger os direitos humanos; (2) a obrigação das empresas de respeitar esses direitos e; (3) o dever de Estados e empresas de promover os remédios efetivos em caso de violação desses direitos. TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018, p.30.

³ ONU, **Guiding Principles on Business and Human Rights**, 2011. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf> Acesso em 17 out. 2018.

Há ainda exemplos diversos e famosos de violações de direitos humanos por grandes empresas, por exemplo, caso da Adidas⁴, Zara (TEIXEIRA, 2018, p. 20), e, aqui no Brasil, temos o caso recente da M. Officer⁵, onde foi comprovado a utilização de trabalhos forçados, condições insalubres de trabalho e a total falta de respeito à dignidade da pessoa humana.

Logo, pelo exposto, compreende-se que o cenário de efetiva responsabilização das companhias em nada mudou. Apesar dos debates acerca das violações de direitos humanos geradas pelas atividades empresariais, a ONU e os Estados ficaram longe de formular um documento efetivamente vinculante. O panorama dessas três décadas é de que as respostas aos problemas apresentados se restringem à responsabilidade social corporativa, por meio da criação de documentos pertencentes à categoria de *soft law*, ficando à cargo das empresas segui-los ou não.

Em suma, dentro da esfera corporativista e levando-se em conta o lobby destas empresas, é possível vislumbrar os enormes entraves existentes para formular e aprovar um tratado acerca da responsabilização das empresas. Ademais, a criação de documentos que não possuam caráter coercitivo, capazes de aplicar sanções caso sejam violados, provou ser insuficiente, na medida em que o caráter voluntário não é capaz de exigir e garantir que as corporações respeitem os direitos humanos.

Pela reiterada prática de violações de direitos humanos por empresas que são noticiadas todos os dias, entende-se que o cenário de violações cometidas não seria diferente, mesmo com o advento de um tratado internacional que estabelecesse diretrizes para a atividade dessas empresas, isto porque não existem mecanismos capazes de responsabilizá-las pelas violações cometidas. Logo, uma vez que as transnacionais não são obrigadas a respeitar os princípios existentes, e não seriam obrigadas a respeitar futuros tratados eis que não existem sanções possíveis de serem aplicadas em caso de descumprimento destes preceitos, tais medidas tornam-se ineficazes.

Outrora, vivemos hoje um paradigma estadocêntrico da responsabilidade, onde por mais que se saiba que o violador do direito tenha sido um indivíduo ou uma empresa⁶, será o Estado que irá responder no âmbito internacional (TEIXEIRA, 2018, p. 19).

Levando-se em consideração o poderio destas empresas, que hoje em dia correspondem a 69 das principais entidades econômicas mais poderosas do mundo⁷, arrecadando mais dinheiro do que a maioria dos países combinados⁸ e ainda, tendo em vista que elas não estão vinculadas a tratados internacionais de direitos humanos, isto porque transnacionais não são vistas como sujeito de direito

4 INPACTO. **Adidas Rompe com 13 fornecedores da Ásia e emite carta de advertência para países**. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/en/2015/07/adidas-rompe-com-13-fornecedores-da-asia-e-emite-carta-de-advertencia-para-paises/>> acesso em 15 ago. 2018.

5 VEJA. TRT confirma condenação da M.Officer por trabalho escravo. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 15 ago. 2018.

6 "A principal exceção nesse caso ocorre nos crimes de guerra e contra a humanidade, em que o indivíduo pode ser responsabilizado internacionalmente pelas suas ações e violações (MAZZUOLI, 2008, p. 185). Essa nova forma de relacionamento entre o direito penal e a proteção dos direitos humanos é resultado dos esforços do direito internacional dos direitos humanos pela repressão penal dos violadores de direitos humanos". RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 288.

7 Disponível em: < <https://www.globaljustice.org.uk/news/2016/sep/12/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined>> Acesso em 08 out. 2018, p. 35.

8 "The ten biggest corporations, including Walmart, Apple and Shell, have combined revenue of more than 180 countries in a list that includes Ireland, Indonesia, Greece and South Africa." RODIONOVA, Zlata. **World's largest corporations make more money than most countries on Earth combined**. United Kingdom, 13 set. 2016, Disponível em: <<https://www.independent.co.uk/news/business/news/worlds-largest-corporations-more-money-countries-world-combined-apple-walmart-shell-global-justice-a7245991.html>> Acesso em: 08 out. 2018.

internacional, torna-se essencial discutir a responsabilidade desses entes não-estatais pelas violações por eles cometidas.

3. A POSSIBILIDADE DE AS EMPRESAS SE TORNAREM SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL

Após terem sido vivenciadas as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, o direito internacional e os direitos humanos se consolidaram (RAMOS, 2016, p. 49). Diante deste cenário, o assunto Direitos Humanos começou a ser discutido na pauta internacional, sendo destinado especificamente aos Estados, que eram até então os únicos considerados como sujeitos de direito internacional e um dos principais violadores dos direitos humanos (FACHIN, 2016, p. 23).

Desta forma, tradicionalmente, o direito internacional estava destinado aos Estados. Somente o Estado era titular de direitos e obrigações no âmbito externo. Contudo, em meados do século XX, tendo em vista a necessidade de proteger o indivíduo, a partir da universalização dos direitos humanos (AMARAL, 2018, p. 153), as pessoas físicas e as organizações internacionais adquiriram a condição de sujeitos de direito internacional⁹.

Embora a estrutura internacional para a proteção dos direitos humanos tenha sido concebida em um contexto histórico no qual as transnacionais não detinham um papel de importância em promover a defesa dos direitos humanos, hoje em dia é possível constatar que inúmeras violações dos direitos humanos são cometidas graças aos atos diretos ou omissões cometidas por estas empresas. As possibilidades de violações dos direitos humanos dentro destas corporações são provavelmente mais variadas e potencialmente tão graves quanto as que tendem a ser perpetradas por agentes do Estado (CERQUEIRA, 2015, p. 22).

Ainda vivemos no paradigma estadocêntrico de responsabilidade, ou seja, ainda que o violador dos direitos humanos sejam indivíduos ou empresas, será o Estado que irá responder perante a comunidade internacional (FACHIN, 2016, p. 126).

A superação deste paradigma e a aceitação da personalidade jurídica internacional de atores não estatais encontra-se em um processo de evolução, em que os sujeitos de direito internacional variam com o tempo (HUSEK, 2000, p. 46), em virtude dos anseios da comunidade internacional, e por isso trata-se ainda de um processo limitado e precário (RAMOS, 2016, p. 345).

Assim, diante das violações de direitos humanos, é importante discutir, além do dever dos Estados, o possível reconhecimento dos atores não-estatais como sujeitos com personalidade jurídica internacional e que podem ser responsabilizados pelo descumprimento dos direitos humanos (WEISSBRODT, 2005, p. 59).

A primeira parte deste trabalho mostrou os principais documentos da ONU que fomentaram as discussões sobre a responsabilidade das corporações em relação a violações de direitos humanos e que conseguiu criar os Princípios Orientadores, que contribuiu com o desenvolvimento de importantes conceitos e interpretações sobre as obrigações internacionais de entes não estatais,

⁹“O direito das gentes engloba além dos Estados o ser humano, organismos internacionais criados por acordos estabelecidos entre os Estados, como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, Organização do Trabalho, Organizações Internacionais e Estados beligerantes, além de uniões administrativas, e certas comissões fluviais internacionais. Deve se ainda incluir entre as pessoas de direito Internacional a Santa Sé.” ACCIOLY, Hildebrando. **A organização da Comunidade Internacional – Pessoas Internacionais**. Tratado de Direito Internacional Público. Vol.1. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 140-150.

contudo, ainda não existe um instrumento normativo que estabeleça a responsabilidade de estados e empresas por estas violações (TEIXEIRA, 2018, p. 57).

Entretanto, no presente contexto social que vivemos, para se obter uma efetiva responsabilização das empresas, restou devidamente demonstrado que apenas tratados que não gerem obrigações vinculantes não são suficientes.

A personalidade jurídica internacional requer alguma forma de aceitação da comunidade internacional por meio da concessão de direitos e/ou obrigações para a entidade em questão. A ausência de reconhecimento pela comunidade internacional através da imposição de obrigações legais internacionais por parte de estados em corporações multinacionais, cria lacunas intoleráveis na estrutura das normas internacionais, trazendo severas consequências de uma metodologia internacional que, para a implementação de seus valores normativos subjacentes, não leva em conta adequadamente as realidades sociológicas no sistema internacional, problemática esta que já fora explicitamente enfatizada em 1924 por James L. Brierly¹⁰.

A atual visão predominante que define quem são os sujeitos de direito internacional não é mais compatível com o cerne do ordenamento jurídico internacional, ignorando a conexão vital entre a conformidade desta ordem jurídica em responder os anseios e a mutabilidade das circunstâncias sociológicas do cenário internacional¹¹.

Neste sentido, Cançado Trindade (2010, p. 47) sustenta a expansão dos sujeitos de direito internacional abrangendo tanto as relações do indivíduo como o poder público, que o autor entende como sendo material *jus cogens*, como abarcando as relações entre as entidades não estatais e outros indivíduos. Desta forma, defende-se o reconhecimento desta personalidade a particulares que não são os indivíduos, e sim as empresas multinacionais, submetendo-as ao direito de proteger e, principalmente, respeitar os direitos humanos em caráter obrigacional.

Da mesma forma paulatina com a qual se deu o reconhecimento do ser humano como gente internacional, é possível verificar um movimento de evolução por parte dos tribunais internacionais, que vêm buscando uma nova perspectiva de como compreender as corporações dentro deste cenário de defesa e promulgação de direitos humanos (FACHIN, 2016, p. 14), como por exemplo o caso julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos *Société Colas Est v. França*¹², o qual reconheceu a possibilidade da empresa ocupar o polo ativo da demanda, alegando violações de direitos previstos na Convenção Europeia de Direitos Humanos, aplicando a garantia da inviolabilidade do domicílio para sedes e filiais de corporações.

Outro caso julgado pela CEDH reconheceu que a liberdade de expressão, prevista no artigo 10 da referida Convenção, se aplica tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas,

¹⁰ "To do that means that we are consenting to a divorce between the law and the ideas of justice prevailing in the society for which the law exists; and it is certain that as long as that divorce endures, it is the law which will be discredited." BRIERLY, James L. **The shortcomings of International Law**, 1924, p. 16.

¹¹ NOWROT, Karsten. **New Approaches to the International Legal Personality of Multinational Corporations Towards a Rebuttable Presumption of Normative Responsibilities**. Disponível em: <http://esil-sedi.eu/wp-content/uploads/2018/04/Nowrot.pdf>. Acesso em 07 out. 2018.

¹² "The case originated in an application (no. 37971/97) against the French Republic lodged with the European Commission of Human Rights ("the Commission") under former article 25 of the Convention of the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms by three French companies, Colas Est, Colas Sud-Ouest and Sacer, based in Colmar, Mèrignac and Boulogne-Billancourt respectively, on 2 December 1996. (...) The applicant companies alleged a violation of the right to respect for their home, relying on article 8 of the Convention." ECHR, Case of Société Colas Est and Other v. France, 2002, p. 1.

independentemente da finalidade comercial ou não destas, utilizando-se de uma interpretação ampliativa da referida previsão normativa¹³.

O que a Corte vem reconhecendo, assim como a comunidade internacional, é o fato de as empresas transnacionais já estarem inseridas na esfera internacional, exercendo o papel de atores com capacidade para usufruírem de direitos e contraírem obrigações, uma vez que as mesmas podem celebrar acordos bilaterais ou multilaterais de investimentos com Estados, prevendo uma série de direitos aos investidores estrangeiros. Contudo, caso ocorra um descumprimento a qualquer uma das cláusulas ou dos direitos presentes no acordo celebrado por parte do Estado que recebe o investimento, o investidor estrangeiro poderá demandá-lo perante painel arbitral (FACHIN, 2016, p. 15).

Vislumbra-se que as transnacionais, embora sejam consideradas sujeito de direito internacional no âmbito privado, ainda são vistas como entes despessoalizados na esfera pública porque não são destinatárias diretas dos tratados internacionais, e também porque não existe, até o momento, uma convenção internacional para a proteção dos direitos humanos diretamente vinculativa para elas.

Assim, percebe-se que as empresas já detêm a condição de agentes, assumindo o pólo ativo de demandas, isto porque a comunidade internacional reconhece seus direitos como sujeito. O que se busca agora é compatibilizar sua crescente atuação, atribuindo-lhes não apenas direitos, mas também deveres, buscando o reconhecimento da sua responsabilidade por violações a direitos humanos.

Surge assim o caráter obrigacional capaz de compelir as empresas a promover e resguardar os direitos humanos dentro das atividades por elas desenvolvidas. Desta forma, o reconhecimento das corporações como agentes de direito internacional será capaz de fornecer uma base para a criação de uma normativa sólida que seja capaz de criar obrigações de respeitar e promover os direitos humanos, e de proclamar os direitos que sejam aplicáveis às empresas, bem como os princípios que regem a extensão das obrigações corporativas em relação a esses direitos, possibilitando que as empresas implantem mecanismos focados na implementação e em fazer cumprir os direitos que agora se tornam obrigacionais. Isso implicará a negociação e a adoção de vários instrumentos internacionais no devido tempo (DEVA, 2018, p. 8).

Desta forma, será possível empregar uma série de mecanismos de execução para garantir que as empresas que não cumpram as obrigações acordadas possam ser responsabilizadas. A atual prática adotada pela ONU para lidar com questões de empresas e direitos humanos de maneira ad hoc deve dar lugar ao estabelecimento de um órgão permanente dentro do Escritório do Comissário para os Direitos Humanos (DEVA, 2018, p. 9), possibilitando que tal órgão possa monitorar e investigar alegações de abusos corporativos, emitindo interpretações das normas de direitos humanos aplicáveis, sujeitando as mesmas, em caso de violações a estes direitos, a jurisdição das cortes internacionais de direitos humanos, para que sofram as sanções devidas e, assim, seja possível alcançar as reparações necessárias as vítimas.

Ademais, através deste reconhecimento, tornar-se-ia possível vincular suas atividades à incidência de normas que as responsabilizassem pela sua cadeia de produção, transformando os

¹³ CEDH, case Autronic AG v. Suíça, 1990.

direitos humanos em direitos obrigatórios e sancionáveis por meio da responsabilidade jurídica (SALDANHA, 2018, p. 189), possibilitando da mesma forma sua responsabilização por crimes econômicos, industriais e ecológicos internacionais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, é possível concluir que as empresas transnacionais exercem atividades por todo o globo, e, para atingir sua máxima eficiência e visando aumentar seus lucros, estas empresas abrem suas filiais em países subdesenvolvidos, os quais possuem na maioria das vezes condições jurídicas pouco rígidas para a proteção de direitos humanos das populações envolvidas nessas atividades, além de não possuírem mecanismos eficazes para coibir os abusos institucionalizados por estas empresas.

A análise aqui proposta objetivou contribuir e aprofundar a discussão em relação aos direitos humanos, que não estão sendo muitas vezes consolidados em razão do exacerbado poderio das corporações. A partir da análise do cenário mundial atual, foi possível constatar que apenas o sistema jurídico interno e existente não é capaz de solucionar o problema das violações que estão ocorrendo, de forma que é necessário um agir global para que seja possível efetivar a aplicabilidade dos direitos humanos.

Sendo assim, foi analisado os documentos jurídicos de *soft law* como o *Guiding Principles on Business and Human Rights*, que busca o comprometimento das empresas transnacionais em assumir um compromisso de respeito e promulgação em relação aos direitos humanos.

Contudo, tais documentos são desprovidos de mecanismos de eficácia, pois possuem apenas o condão de orientar a produção legislativa e atuação administrativa dos Estados, não sendo capazes de responsabilizar as empresas quando estas cometem violações.

O que se vê no cenário atual é que o sistema regional de proteção dos direitos humanos não tem se mostrado capaz de combater essas violações por meio da responsabilização das empresas quando estas não respeitam esses direitos. Isto porque o poder econômico das empresas fala mais alto, e os Estados muitas vezes aceitam pagar o preço de desrespeitarem sua obrigação de garantir o cumprimento dos direitos humanos perante a comunidade internacional e conseguir desta forma manter a operacionalização das atividades dessas empresas em seu território.

Ainda, constatou-se que a solução que se pensava para o presente caso, qual seja, a criação de tratados internacionais que criem códigos de conduta para o desenvolvimento das atividades econômicas desempenhada pelas empresas, não é suficiente, na medida em que não são capazes de estabelecer sanções a estas corporações caso as mesmas venham a violar as previsões estabelecidas nestes documentos.

Diante dessa realidade, foi desenvolvido o estudo a fim de se buscar uma outra forma no âmbito internacional que fosse capaz de garantir o respeito aos direitos humanos por estas corporações, capaz de gerar uma obrigação às empresas de respeitar estes direitos, buscando a sua qualificação como pessoas jurídicas de direito internacional.

É importante destacar que preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que "cada indivíduo e cada órgão da sociedade" tem o dever de promover e respeitar os direitos humanos. Sendo assim, embora seja dever primário dos Estados de proteger os direitos humanos, as empresas também possuem a responsabilidade de respeitá-los e salvaguardá-los.

Desta forma, as empresas, dentro de sua área de controle e esfera de influência no contexto de suas operações ou nas comunidades em que operam, devem ter a responsabilidade de defender os direitos humanos, de garantir que suas atividades não contribuam direta ou indiretamente para abusos destes direitos, e de que elas não se beneficiem direta ou indiretamente de possíveis violações.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a responsabilização de empresas transnacionais é tema controverso que exige ampla produção científica. Ela se estrutura a partir da necessidade de não deixar impunes graves violações causadas por atividades desempenhadas pelos setores privados da economia, voltados para o lucro e sem qualquer preocupação com os impactos deixados para as populações envolvidas. As empresas não podem se desincumbir de seu dever perante a comunidade internacional de respeitar os direitos humanos, evitando infringi-los e abordar os impactos adversos dos mesmos com os quais estão envolvidas. Essa responsabilização deve ser feita com segurança e seriedade, para se tornar efetiva e atingir seus objetivos.

Pelo que foi estudado, conclui-se que a realização de um tratado não seria a forma mais eficiente para buscar o comprometimento das empresas em respeitar os direitos humanos, tendo em vista a falta de mecanismos existentes na ceara internacional que fossem capazes de tornar obrigacional o cumprimento dos tratados, uma vez que não existem previsões de sanções para serem impostas às empresas que o descumprissem.

Desta forma, antes de criar normas internacionais, as empresas transnacionais deveriam ser aceitas como sujeitos de direito internacional, possuindo desta forma o reconhecimento perante a comunidade mundial de que estas corporações detêm direitos, deveres e obrigações em promover o respeito, promulgação e defesa dos direitos humanos, tornando-se possível responsabilizá-las em casos de violações perante as cortes internacionais.

Após este reconhecimento tornar-se-ia possível criar normas com caráter de *hard law*, porque estas seriam vinculantes às empresas, tornando-se obrigacional seu cumprimento. Assim, as empresas estariam obrigadas a respeitar e promover a aplicação de normas internacionais, delimitar as obrigações corporativas em relação a esses direitos, prever a criação e a adoção de mecanismos focados na implementação e fazer cumprir as obrigações de direitos humanos dentro das atividades exercidas pelas empresas.

Parafraseando John Ruggie (2011, p. 38), a questão envolvendo as empresas e os direitos humanos é cada vez mais importante, porque os progressos conquistados neste campo vão contribuir diretamente para a transição, que todos desejam, de um crescimento econômico mais inclusivo e sustentável.

O desafio que se coloca é buscar superar a limitação existente no direito internacional para tornar possível que os indivíduos possam demandar diretamente contra as corporações que sejam as responsáveis diretas por violações a direitos humanos.

Assim, o direito deve ser encarado como uma disciplina viva, que se encontra em constante mutabilidade, se desenvolvendo a partir de uma interpretação dinâmica que deve evoluir em conformidade com o campo político e econômico internacional (FACHIN, 2016, p. 23).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | REFERENCES | REFERENCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **A organização da Comunidade Internacional – Pessoas Internacionais**. Tratado de Direito Internacional Público. Vol. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

AFRICAN RESOURCES WATCH. **Business & Human Rights Resource Centre**. Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/african-resources-watch-afrewatch>. Acesso em: 06 jun. 2018.

AMARAL, Júnior. **Sujeitos de direito internacional público**. Introdução ao direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL, Renata. **Pessoas Internacionais**. Direito Internacional Público e Privado. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

ANISTIA. **Trabalho infantil e exploração na República Democrática do Congo alimentam a produção mundial de baterias**. Disponível em: <https://anistia.org.br/noticias/trabalho-infantil-e-exploracao-na-republica-democratica-congo-alimentam-producao-mundial-de-baterias/>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRIERLY, James L. **The shortcomings of International Law**, 1924, p. 16.

CAMPOS, Thana Cristina. **Empresas transnacionais e direitos humanos: as empresas farmacêuticas como objeto de estudo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional**. Revista da Faculdade de Direito UFMG. Belo Horizonte, n. 57, p. 37 - 68, jul./dez. 2010, p. 47.

CERQUEIRA, Daniel. **The Attribution of Extraterritorial Liability for the Acts of Private parties in the Inter-American System: Contributions to the Debate on Corporations and Human Rights**. Aportes DPLF, number 20, year 8, August 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Autronic A.G. contra Suíça**, 24 de setembro de 1990, Demanda nº 12726/87.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Société Cola s Est v. França**, 16 de abril de 2002, Demanda nº 37971/97.

DEVA, Surya. **The Human Rights Obligations of Business: Reimagining the Treaty Business**. 2014. Disponível em: https://www.business-humanrights.org/sites/default/files/media/documents/reimagine_int_law_for_bhr.pdf. Acesso em 08 de out. 2018.

DINIZ, Gustavo Saad. **Grupos Societários: da formação à falência**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FACHIN, Melina Girardi; et al. **Ponto cego do direito internacional dos direitos humanos: uma superação do paradigma estatocêntrico e a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos**. In: Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 1; Juiz de Fora: Homa, 2016.

GLOBAL JUSTICE NOW, **10 biggest corporations make more Money than most countris in the world combined**. 12 set. 2016. Disponível em: <https://www.globaljustice.org.uk/news/2016/sep/12/10-biggest-corporations-make-more-money-most-countries-world-combined>. Acesso em 08 out. 2018.

HUSEK, Carlos. **Sujeitos Internacionais. Curso de Direito Internacional Público**. 3º ed. São Paulo: LTr, 2000.

INPACTO, **Adidas Rompe com 13 fornecedores da Ásia e emite advertência para países**. 01 jul. 2015. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/en/2015/07/adidas-rompe-com-13-fornecedores-da-asia-e-emite-carta-de-advertencia-para-paises/>. Acesso em 15 ago. 2018.

NOWROT, Karsten. **New Approaches to the International Legal Personality of Multinational Corporations Towards a Rebuttable Presumption of Normative Responsibilities**. Disponível em: <http://esil-sedi.eu/wp-content/uploads/2018/04/Nowrot.pdf>. Acesso em 07 out. 2018.

ONU, **Guiding Principles on Business and Human Rights**, 2011. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf. Acesso em 17 out. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODIONOVA, Zlata. **World's largest corporations make more money than most countries on Earth combined. United Kingdom**, 13 set. 2016. Disponível em: <https://www.independent.co.uk/news/business/news/worlds-largest-corporations-more-money-countries-world-combined-apple-walmart-shell-global-justice-a7245991.html>. Acesso em: 08 out. 2018.

RUGGIE, John Gerard. **Empresas e Direitos Humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar**. Tradução de Conectas Direitos Humanos. São Paulo: Conectas Direitos Humanos, 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOHRZ, Clara Rossatto. **Dupla Influência e dupla projeção entre global e local: O "caso Mariana" e a (ir)responsabilidade social das empresas de mineração**. In: Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas. Vol. 2; Juiz de Fora: Homa, 2018.

SCABIN, Flavia Silva. CRUZ, Julia Cortez da Cunha. HOJAIJ, Tamara Brezighello. **Processos de auditoria em direitos humanos e mecanismos de participação: lições e desafios advindos do licenciamento ambiental**. Aracé – Direitos Humanos em Revista. São Paulo. Ano 2, número 3. Setembro, 2015. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/58/42>. Acesso em: 12 jul. 2016.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. **Direitos Humanos e Empresas: A responsabilidade por exploração de trabalhadores em condições análogas à de escravo nas cadeias produtivas da indústria têxtil**. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2018.

UN GLOBAL COMPACT. **Embedding Human Rights into Business Practice**. Un Global Compact, 2003.

UNITED NATIONS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf Acesso em: 25 mai. 2018.

UNITED NATIONS. **Norms on the Responsibilities of Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Regard to Human Rights**. Geneva: 2003.

VEJA, **TRT confirma condenação da M. Officer por trabalho escravo**. 10 abr. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/economia/trt-confirma-condenacao-da-m-officer-por-trabalho-escravo/> Acesso em 15 ago. 2018.

WEISSBRODT, David. **Business and Human Rights**. In: *University of Cincinnati Law Review*. Vol. 74. 2005.

Angelina Colaci Tavares Moreira
Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade
Católica do Paraná – PR. Bolsista CAPES/PROEX.
<http://lattes.cnpq.br/2388696084008941>
angelinacolaci@hotmail.com